

**ACESSO À JUSTIÇA E A EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DAS
PRETENSÕES RESISTIDAS: o papel dos meios adequados de resolução
de conflitos**

Elisa Campos Figueirôa¹

RhaízaSarcia Bastos²

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo central a discussão acerca do papel fundamental dos meios adequados de solução de conflitos, em um movimento de estímulo à autocomposição. Far-se-á uma abordagem sobre os mecanismos de aprimoramento no trato da pacificação social. Ainda, a fim de se comprovar a insuficiente utilização da conciliação na solução de conflitos, será apresentado um *levantamento de dados*, do ano de 2012, referente às sentenças prolatadas nas varas cíveis da comarca de Juiz de Fora. Ademais, tratar-se-á do papel do julgador contemporâneo e a quebra de seu protagonismo na busca de uma real democratização do acesso à justiça. O que se propõe é o incentivo à resolução consensual dos conflitos, vista como a real composição da lide levando-se em conta suas circunstâncias subjacentes. Fez-

¹ Acadêmica período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Jr.

² Acadêmica período do curso de Direito nas Faculdades Integradas Vianna Jr. - Juiz de Fora – MG. Estagiária no Núcleo de Direito Administrativo e de Atendimento a Municípios no Amaral & Barbosa Advogados. Monitora de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil IB- Núcleo de Pesquisa, Ensino e Extensão (NUPE) das FIVJ. Professora de Inglês.

se uso na presente pesquisa do método indutivo e a metodologia de abordagem foi a bibliográfica por meio de pesquisa em livros, levantamento de dados em sítios da internet, revistas científicas e palestras.

PALAVRAS-CHAVE: ACESSO À JUSTIÇA .MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS . AUTOCOMPOSIÇÃO.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, o que se tem entendido na atualidade serem meios “adequados” de resolução de conflitos é o que usualmente tratamos de “alternativos”. Adequados porque o Judiciário não deixa de ser atuante na solução das lides, mas recorre-se a ele quando o conflito em si não possui outra maneira de elucidação que não a via estatal. Fala-se, portanto, em uma *jurisdição compartilhada*, já que tantas são as formas de apreciação dos conflitos de interesses, umas mais apropriadas que outras.

Urge buscarmos métodos adequados de solução de conflitos em um período em que há quase 90 (noventa) milhões de processos em tramitação na Justiça.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), “Somando-se ao estoque de ações ajuizadas em anos anteriores, tramitaram 86,6 milhões de processos nos três ramos da Justiça em 2009 [...]”. Vale ressaltar que de acordo com levantamento do CNJ, o Judiciário conta com um quadro de 16,1 mil magistrados e 312,5 mil servidores, o que culminou com uma taxa de congestionamento de 71% no ano de 2009.

Diante desta situação alarmante de desequilíbrio entre demanda de jurisdicionados e oferta de servidores, e, precipuamente, falta de incentivo à uma cultura de pacificação autocompositiva, chegamos a uma inquestionável

conclusão de que precisamos encontrar outros métodos, mais adequados para solucionar os conflitos que estão sendo levados ao Judiciário, sob pena de se comprometer irreversivelmente o verdadeiro acesso à justiça.

A revolução democrática estimulada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 teve como finalidade, dentre outras, assegurar os direitos e garantias fundamentais do cidadão. No art. 5º, inciso XXXV, o constituinte trouxe à baila o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional ao enunciar que: *“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”* O que se intencionava certamente era garantir um acesso universal à justiça. Todavia, com a massificação da judicialização, o que se tem visto, ao revés, é uma excessiva morosidade, trazendo insatisfação e descrença dos jurisdicionados. Frisa-se, ainda que o ajuizamento da demanda tenha sido facilitado, seja pela consolidação das Defensorias Públicas, seja pela atividade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o efetivo acesso à justiça, que consiste em um provimento jurisdicional satisfatório e em tempo hábil, só tem diminuído.

Nesse sentido, instaura-se um verdadeiro paradoxo: a instituição do acesso à justiça estaria sendo mitigada pela morosidade do Judiciário, pelo volume exacerbado de processos, pelas benesses da gratuidade de justiça, incorrendo na insatisfação da composição célere das lides e, portanto, na própria inacessibilidade à justiça. Ou seja, está mais que evidente que o Judiciário é incompetente e descabido para a resolução de toda e qualquer demanda advinda dos conflitos sociais, e que nem sempre a sentença será exitosa em elucidá-los de forma justa.

Constate-se, portanto, que somente a partir da proliferação de uma cultura pacificadora, voltada para a solução não só da lide processual, mas da lide sociológica, que envolva as questões subjacentes ao conflito, tornar-se-á possível o tão almejado acesso à justiça, incumbindo ao Estado-juiz somente aquelas demandas que forem realmente apropriadas.

Não pretendemos com esse estudo exaurir a definição acerca dos meios adequados de solução de conflitos, tendo em vista haver vasta literatura

sobre o tema. O que se busca é incentivar a cultura da pacificação através dos mesmos.

1 MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: uma sucinta abordagem

São meios adequados de resolução de conflitos: a *arbitragem*, a *mediação*, a *conciliação*, dentre outros. Institutos esses amplamente difundidos em diversos países.

No Brasil, conhecidos como *MASC* – Meios Alternativos de Solução de Conflitos –, nos Estados Unidos, chamados de mecanismos de *ADR* – Alternative Dispute Resolution –, na Argentina, foram batizados de *RAC* – Resolución Alternativa de Conflictos.

Em uma sucinta definição, a mediação é atividade em que as próprias partes atuam na composição da lide e o mediador não está autorizado a propor soluções já que elas mesmas devem fazê-lo.

A mediação difere da conciliação, pois nesta o conciliador tem voz ativa, não é mero expectador, e oferece às partes propostas para a composição da lide.

A arbitragem, por seu turno, limita-se a litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, regulada no Brasil pela Lei 9307/96 e é um método adjudicatório de solução de controvérsias.

A necessidade de se constitucionalizar os instrumentos processuais estatais e os não-estatais, o que tem se mostrado cada vez mais evidente, tem por meta a garantia efetiva do que advém da famosa expressão “acesso à justiça”, a qual abrange um conceito tão amplo quanto as formas de se alcançá-la.

A autocomposição se encaixa nesse viés constitucionalizado da ciência processual com relevância e crédito, pois busca a preservação das relações

humanas tendo em vista que a própria sociedade deve dirimir seus conflitos, de maneira que o Judiciário é que deve atuar como uma opção alternativa.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que os meios adequados de solução de controvérsias não são, eminentemente, uma solução para a morosidade da justiça ou para o desafogamento do Judiciário – ainda que tais circunstâncias ocorram como efeito reflexo; o objetivo que se passa a atingir com o uso de tais mecanismos é o de tratar adequadamente os conflitos de interesses.

É nesse contexto que, muitas vezes, o próprio Estado deve abdicar de sua função judicante e deixar de atuar como aquele que profere uma sentença de mérito, para que outras formas de solução tomem lugar, mais apropriadas para certas peculiaridades que decorrem do convívio social.

Diz-se então, que preza-se pela superação gradual da cultura da sentença pela cultura da pacificação (WATANABE, 2012). Ainda nesse sentido, segundo lições de Cintra et al (2010, p. 31), “vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios desde que eficientes”.

2 FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO: o julgador contemporâneo

Zulmar Fachin (2012), em seu trabalho *“Funções do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea”*, trata da expansão da função julgadora nos tempos hodiernos e traz uma sintética retrospectiva do surgimento das funções Estatais a fim de introduzir o tema.

Fachin apresenta em seu artigo lições dos grandes pensadores políticos a fim de fazer esse retrospecto. Esclarece o constitucionalista que Aristóteles, na obra *A Política*, já havia definido as funções do Estado, quais sejam: legislar, administrar e julgar. Assevera, ainda, que mais tarde essas mesmas funções foram teorizadas por John Locke e finalmente sistematizadas por Montesquieu, que foi quem introduziu a ideia do sistema de *freios e*

contrapesos, de maneira que se pudesse conferir a harmonia entre essas funções estatais.

Ao tratar do alargamento da função julgadora do Estado nas últimas décadas, Fachin cita o posicionamento de Luiz Flávio Gomes e Eugenio Raúl Zaffaroni. Para este há três atribuições ao Poder Judiciário: decidir conflitos, controlar a constitucionalidade das leis e realizar seu autogoverno. Já para aquele, há uma ampliação ainda maior do rol de atribuições do Judiciário. Segundo Gomes, cabe ao Judiciário: aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; controlar os demais poderes; realizar seu autogoverno; concretizar os direitos fundamentais; garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito.

Dar-se-á ênfase à proteção aos direitos fundamentais e a garantia ao Estado Constitucional Democrático de Direito, pelo fato dessas atribuições estarem diretamente ligadas à busca pelo efetivo provimento jurisdicional, foco do presente trabalho.

A aferição quanto aos preceitos constitucionais no que concerne aos direitos das partes que recorrem ao Judiciário deve ser constante, vez que estamos indiscutivelmente na “era dos direitos fundamentais” e da “constitucionalização do direito”. Não cabe ao juiz a mera subsunção, pois estaríamos regredindo ao estágio de “juiz boca da lei”, anunciado por Montesquieu. Nesse sentido, o Poder Judiciário deve ter postura ativa, de maneira a assegurar os objetivos da Constituição e suprir, sempre que possível, a inoperância dos outros poderes.

Na contramão, deve o Estado-juiz atuar como observador, investido de uma postura passiva no que concerne à solução das lides por quem as gerou, ou seja, incentivando a autocomposição. Sobre o tema, Boaventura de Sousa desenha um retrato da cultura normativista, *técnico*-burocrática que se manifesta de múltiplas formas, dentre elas a cultura generalista, a qual preza pela postura genérica e ativa do juiz, nunca uma postura de expectador. No tocante a essa cultura, faz uma crítica à ideia de que o juiz seja competente para atuar em toda e qualquer demanda.

A segunda manifestação é a prioridade da formação generalista, caracterizada, basicamente, pela ideia de que só o magistrado, por ser magistrado, tem competência para resolver litígios, e de que, pela mesma razão, tem competência para resolver todos os litígios. (...) A ideia de que é necessária uma competência genérica para resolver os litígios está ainda hoje muito enraizada (SANTOS, 2011, p. 84),

A realidade social e psicológica envolvida no litígio vai muito além do que está circunscrito ao processo, e é exatamente por esse motivo que deve existir constante estímulo ao consenso mútuo pelas partes; estímulo este que deve partir também da pessoa do juiz, já que sua função contemporânea é a de pacificar a sociedade com vistas a garantir o Estado Democrático de Direito e a justiça às partes. Ora, a noção de vencedor e vencido emanada da sentença impositiva não comporta o ideal de justiça, que é instituto que se prioriza em uma democracia.

Sobre a distância do magistrado em relação às questões subjacentes à lide processual, Santos, ainda em sua descrição do retrato da cultura normativista, técnico-burocrática dos processos, destaca o afastamento da realidade social em relação aos autos. Sobre a chamada Sociedade Longe, preleciona Santos (2011, p. 85):

A sexta manifestação desta cultura normativista técnico-burocrática é ser, em geral, competente a interpretar o direito e incompetente a interpretar a realidade. Ou seja, conhece bem o direito e a sua relação com os autos, mas não conhece a relação dos autos com a realidade. Não espremer os processos até que eles destilem a sociedade, as violações de direitos humanos, as pessoas a sofrerem, as vidas injustiçadas.

Essas colocações levam à certeza da necessidade de se passar por uma transformação da cultura do litígio e centralização da figura do Estado-juiz, a quem todas as demandas são delegadas, para uma nova realidade, em que se busque a pacificação social, implementada pela autocomposição das

pretensões resistidas. Desta forma, cai por terra a ideia de que o que não está nos autos, não está no mundo.

3 JUDICIALIZAÇÃO VERSUS JUSTIÇA

Ab initio, deve-se indagar se a atividade jurisdicional busca o verdadeiro alcance do valor justiça. Ao levarmos em conta a limitação do magistrado em julgar estritamente dentro dos pedidos formulados na exordial, fatalmente perceberemos que a resposta a essa indagação só pode ser negativa. Ora, é indubitável a necessidade da percepção da lide sociológica a fim de se pacificar o conflito, o que não ocorre nos julgamentos, em que somente a lide processual é levada em conta.

De acordo com Bacellar (2013), em seu trabalho intitulado, “O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos”, esse *raciocínio puramente* dialético no tratamento das pretensões resistidas tem origem no curso de formação dos operadores de Direito:

No Brasil há um ensino jurídico moldado pelo sistema da contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra, para a batalha, em torno de uma lide, onde duas forças opostas lutam entre si e só pode haver um vencedor. Todo caso tem dois lados polarizados. Quando um ganha necessariamente o outro tem de perder. O modelo é adversarial e o raciocínio é puramente dialético. De um conflito entre pessoas, analisado sob o prisma da lide em disputa, resulta sempre vencedores e vencidos.

Evidentemente, não se pode ignorar o princípio da inércia da jurisdição, enunciado pelo artigo 128 do Código de Processo Civil, que dita: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Todavia, já se sabe que a lide processual é apenas a “ponta do iceberg”, o que implica dizer que a desconsideração de questões subjacentes ao conflito certamente não levará em conta o valor “justiça”. O que, a seu turno, impede a concretização do tão almejado “acesso à justiça”.

A massificação da judicialização, por sua vez, como já foi dito, impede qualquer tratamento justo da lide e é nesse diapasão que a cultura da pacificação, através dos meios adequados de solução de conflitos, toma lugar. Em corroboração com esse posicionamento, afirma Bacellar (2013) que:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Para o alcance da pacificação o raciocínio deve ser exlético e o conflito deve ser analisado sempre na sua integralidade com visão holística, global e transdisciplinar abrangendo todos os prismas relacionais a fim de que possam resultar apenas vencedores.

E continua seu raciocínio ao concluir que:

O Poder Judiciário, com sua estrutura atual e foco nos modelos adversariais com solução heterocompositiva, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito.

Diante do exposto, urge buscarmos o aprimoramento da solução autocompositiva dos conflitos, tratando-os adequadamente, seja quando o processo já foi instaurado, seja nos setores pré-processuais, a fim de se alcançar o verdadeiro escopo social da jurisdição. Dessa maneira, a via impositiva (não consensual) deve ser levada como um meio alternativo por excelência para que a lide seja, então, solucionada com justiça.

3.1 Projeto florença de acesso à Justiça e o “ápice da socialização processual”

Mauro Cappelletti dirigiu, a partir de 1973, o que ficou conhecido como “Projeto Florença de Acesso à Justiça”. Esse projeto, que teve seus resultados publicados em 1978, foi desenvolvido a partir das respostas dadas por juristas de 23 países a um questionário e de um relatório no qual foram pontuados os problemas dos seus respectivos sistemas jurídicos, além de possíveis soluções para os mesmos.

Com maestria, Nunes (2012) expõe as consequências desse projeto:

Esse projeto e o decorrente “movimento pelo acesso à justiça” desenvolveram um enorme compartilhamento de experiências envolvendo inúmeros países e passaram a servir de base para os movimentos reformistas a partir de então.

Sobre as ondas de reforma a serem realizadas a partir do “Projeto Florença de Acesso à Justiça”, Cappelletti e Garth (apud NUNES, 2012) propuseram:

[...] a) a primeira vocacionada à assistência jurídica integral e gratuita; b) a segunda, a assegurar uma tutela efetiva dos interesses difusos ou coletivos, para a proteção do consumidor e do meio ambiente; c) a terceira, à simplificação dos procedimentos e a utilização de formas privadas ou informais de solução de conflitos.

O movimento buscou, segundo Nunes (2012), “equacionar as relações entre o processo civil e uma justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica”.

A influência desse movimento no Brasil é inegável, tomando-se por base a consolidação e expansão da Defensoria Pública no final do século

passado, o estímulo às ações coletivas, bem como a ideia da instrumentalidade das formas (consubstanciada nos artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil) e propagação dos meios adequados de solução de conflitos, dentre outros. Todavia, é notável o fato de que ainda temos um longo a caminho a ser percorrido até que o direito processual atinja a verdadeira justiça social.

3.2 Os mecanismos de acesso à justiça no Brasil

Impossível falar em tratamento adequado de conflitos de interesses no Brasil sem ao menos citar a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Tal Resolução, instituída em 29 de novembro de 2010, consiste no aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos, na medida em que busca atualizar o conceito de acesso à justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa.

A Resolução é composta por 19 artigos alocados em quatro capítulos, quais sejam “Da Política Pública de Tratamento adequado dos conflitos de interesses” (capítulo I), “Das atribuições do Conselho Nacional de Justiça” (capítulo II), “Das atribuições dos Tribunais” (capítulo III), e “Do Portal da Conciliação” (capítulo IV). Observa-se, portanto, a preocupação do próprio Poder Judiciário em preconizar pela efetividade no atendimento às lides contemporâneas de maneira apropriada. Fomenta-se, a partir da Resolução, a capacitação, formação e treinamento de conciliadores e mediadores, estendendo as orientações aos magistrados e servidores, com vistas a estimular e valorizar a condução amigável de conflitos.

Ainda, há previsão da instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os quais concentram a realização de conciliação e mediação, bem como o atendimento ao cidadão. Os centros abrangerão setores pré-processuais (composição extraprocessual) e setores de solução de conflitos processuais (composição endoprocessual), de forma a manter

continuamente o esforço em pacificar ao alvedrio das próprias partes envolvidas.

No que se refere ao contexto da propagação das Defensorias Públicas no Brasil, ela enfrenta algumas dificuldades, inclusive de cunho operacional. Trata-se, essencialmente, da necessidade de especialização das defensorias, a qual em alguns estados da Federação, já está sendo realizada, como é o caso das Defensorias especializadas na proteção da mulher ou no Direito Consumerista.

Os obstáculos ocorrem quando da escassez de recursos destinados à própria estrutura física para o atendimento aos hipossuficientes, à falta de iniciativa no sentido de especializar os defensores e ao volume de processos que se encarregam de solucionar, ensejando, muitas vezes, ineficiência do serviço prestado. E claro, o estímulo à conciliação, precipuamente, é quase inexistente, tendo em vista todos esses intemperes e deficiências estruturais, os quais agravam a sobrecarga de trabalho dos defensores.

Em algumas localidades no Brasil há, ainda, projetos destinados, especificamente, à promoção das garantias da mulher e à propagação de seus direitos. As Promotoras Legais Populares oferecem um programa de difusão do conhecimento pelas mulheres no combate à discriminação e à agressão dentro e fora do ambiente doméstico, provendo acesso aos mecanismos jurídicos e às leis que as salvaguardam. O projeto existe com o auxílio do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública – IBAP, da União de Mulheres de São Paulo e do Movimento do Ministério Público Democrático, para desenvolver a cidadania e a igualdade de direitos, e possui a característica de ser altamente preventivo, já que, segundo Santos (2011):

A principal característica dessa iniciativa é a ênfase que dá à questão de gênero, partindo do pressuposto de que o conhecimento da lei e dos mecanismos que orientam a atuação do judiciário possibilitam às mulheres lutar contra uma situação de desvantagem inicial diante de instâncias públicas e privadas, que tendem a oferecer tratamento desigual aos homens e às mulheres. À medida que as mulheres tomam

conhecimento dos seus direitos e sabem a quem apelar, ficam menos suscetíveis à violência e à discriminação.

Em Juiz de Fora, a título exemplificativo, existe uma organização de assistência à mulher, cujo nome é Casa da Mulher. O cenário conta com atores da Prefeitura Municipal – são os assistentes sociais e os psicólogos –, um núcleo de apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, outro da Coordenadoria e Delegacia da Mulher, outro da própria Defensoria Pública e um posto avançado do Poder Judiciário. Tais segmentos estão articulados e integrados dentro de um mesmo espaço, propiciando agilidade na solução dos problemas, promovendo a reinserção social das mulheres vítimas de algum tipo de violência ou que se sentem ameaçadas de alguma forma, fornecendo-se, ainda, acesso aos mecanismos judiciais aptos a defenderem e assegurarem os direitos femininos.

Programas como esse torna evidente a necessidade de se constituir equipes multidisciplinares quando do tratamento e prevenção de conflitos. Ressalta-se que essa multidisciplinaridade deve ser iniciada ainda na graduação, pela integração de estudantes de Serviço Social, Psicologia e Direito, dentre outros, por meio de seminários, palestras e afins. Vale dizer, essa interação é essencial para suprir lacunas - que são naturais- aprimorando-se assim a formação holística dos estudantes, preparando-os para atuarem no real acesso à justiça.

O Brasil conta ainda com a atuação das Assessorias Jurídicas Universitárias Populares, que diferem do modelo típico de um escritório-escola. Tais assessorias se atentam a auxiliar grupos sociais cujos direitos devem ser assegurados de forma coletiva. Portanto, os estudantes que participam de projetos como esses, possuem não só o ideal de defesa do cliente, para a qual são preparados nas faculdades, como também participam dos movimentos populares, os quais servirão, inclusive, para difusão de uma consciência muito mais politizada do que meramente jurídica.

Sobre essas assessorias, explica Santos (2011), os graduandos, sobremaneira, tem uma função “[...] mais sensível aos problemas sociais, o que nem a leitura de um ótimo texto descritivo de tal realidade poderia proporcionar. É a interação entre estudantes e sociedade a agir como protagonista do processo de ensino e aprendizagem.”

Cabe trazer ao contexto de acesso à justiça no ambiente brasileiro, a experiência da Justiça Comunitária - a qual se dirige a capacitar pessoas de regiões mais pobres para que orientem os demais cidadãos a solucionar os conflitos por vias não judiciais, mas sim, mais eficientes e adequadas.

Fomentado pelo próprio Poder Judiciário, esse projeto se destina a aproximar o conhecimento jurídico da população residente em localidades mais carentes por meio dos líderes comunitários capacitados, de maneira a estimular a solução alternativa de litígios no Brasil. A mediação é o meio de solução de conflitos de que o projeto lança mão.

É o exemplo do Curso de Capacitação em Justiça e Cidadania para líderes comunitários dos Complexos do Alemão e da Penha e para policiais do 16º Batalhão de Polícia Militar, promovido e coordenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo objetivo é orientar os membros das comunidades e policiais das Unidades de Polícia Pacificadora, para que multipliquem conhecimento e eduquem a população na defesa de seus direitos.

Destaca-se, ainda, no âmbito da popularização do Direito e da democratização do acesso à Justiça, a conveniência de se adequar a linguagem jurídica para que se torne tangível, também, ao cidadão que não tenha contato direto com o método técnico típico deste vocabulário. Em conformidade com essa diretriz, assevera Santos (2011):

É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelas profissões jurídicas através do controle de uma linguagem técnica ininteligível para o cidadão comum.

Por fim, insta incluímos no presente estudo a atuação da Advocacia Popular, em muito contributiva para a efetivação de direitos coletivos. Com a criação de órgãos que prestam esse tipo de assistência, a exemplo do RENAP (Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares), essa advocacia exerce papel fundamental nos segmentos menos favorecidos da sociedade. Sobre a Advocacia Popular, preleciona Santos (2011):

[...] esta advocacia, dirigida aos setores mais baixos, enfatiza a transformação social a partir de uma atividade profissional que humaniza o cliente, politiza a demanda jurídica, estabelece formas de colaboração entre o advogado e o cliente, cria estratégias de luta e resistência e, além disso, anima a organização coletiva da clientela.

As iniciativas retromencionadas merecem destaque e maior aderência dos operadores do Direito, a fim de que o acesso à justiça se consolide em todos os segmentos sociais e levando-se em conta o que mais importa: a aproximação entre a Justiça e os envolvidos em um conflito e, sobretudo, o tratamento adequado da lide e a prevenção desta.

4 Conciliação endoprocessual na comarca de Juiz de Fora: levantamento sobre a homologação de acordos em 2012 nas nove varas cíveis

O presente levantamento baseou-se na coleta de dados concernentes à quantidade de sentenças proferidas no ano de 2012 e foram obtidos através do sítio do Conselho Nacional de Justiça.

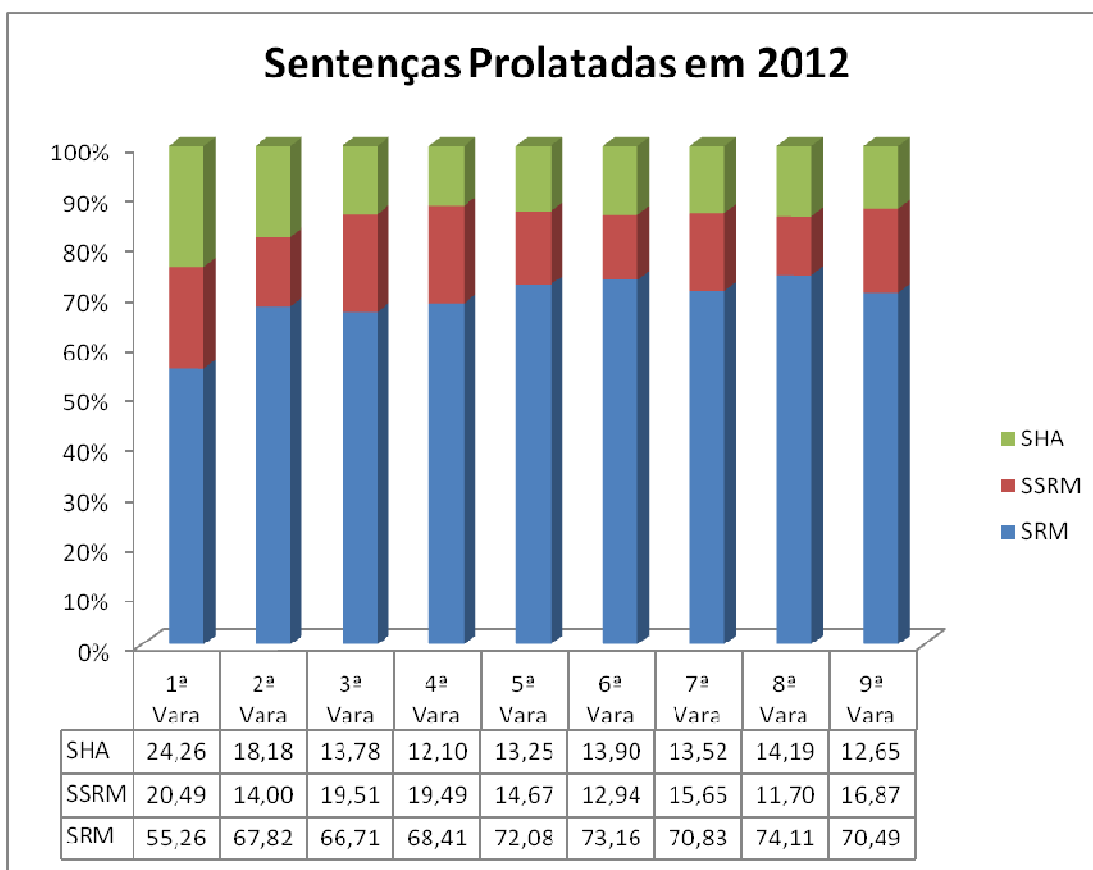
A finalidade deste levantamento é demonstrar que a utilização da via adequada, no tocante ao tratamento dos conflitos sociais, mostra-se ainda deficiente e defasada, quando comparada às sentenças judiciais que emanam da vontade do Estado-juiz.

Como se pode depreender da análise dos gráficos *infra*, em quase todos os meses ao longo do ano de 2012, o número de sentenças

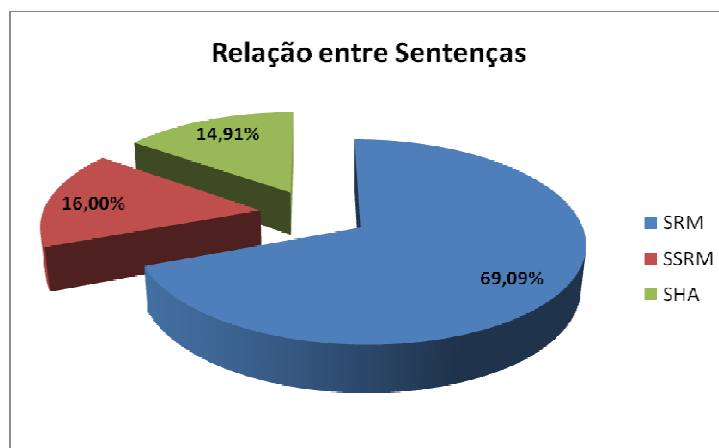
homologatórias de acordo (SHA) foi irrisório quando comparado às sentenças com (SRM) e sem (SSRM) resolução de mérito proferidas pelo magistrado.

No gráfico I, demonstra-se o percentual de cada tipo de sentença (SHA, SRM e SSRM), por vara, no transcorrer de 2012.

GRÁFICO I



Já no **gráfico II**, como uma clara visualização da defasagem retromencionada, vislumbra-se, mediante a análise da relação entre todas as sentenças proferidas em 2012, a ínfima taxa de 14,91% atinente às sentenças homologatórias de acordo (SHA).

GRÁFICO II

Diante do exposto, verifica-se que as sentenças homologatórias de acordo, comparativamente às demais sentenças, apresentam-se em quantidade pífia, o que vai ao encontro do posicionamento de que a cultura da autocomposição ainda não é uma realidade, ao menos nesta comarca.

Nessa toada, mister se faz ampliar a cultura da pacificação. Afinal, como já mencionado anteriormente, a sentença cujo teor é a vontade do Estado pode até solucionar a lide processual, mas não a sociológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, seguem algumas colocações que corroboram com o nosso posicionamento acerca de um melhor acesso à justiça a partir dos meios adequados de solução de conflitos:

- 1) *Ab initio*, faz-se necessário esclarecer que o movimento de afastamento da judicialização das demandas, a que se refere o presente trabalho, consiste

no escopo do empoderamento das partes envolvidas em um litígio a fim de que essas possam tomar suas próprias decisões. Por conseguinte, evitar-se-á que se delegue ao Estado-juiz aquilo que poderia (e deveria) ser composto pelas partes (autocomposição).

- 2) Nesse sentido, a Jurisdição, evidentemente, continuará sendo a mais adequada em alguns tipos de litígio, notadamente naqueles em que não haja questões subjacentes intervenientes à lide processual. Ademais, com a difusão da autocomposição, a atividade jurisdicional terá maior potencial para atuar de forma célere, vez que não estará congestionada com aquilo que não lhe é adequado. Por esta razão, acreditamos ser o descongestionamento do Judiciário efeito reflexo do uso dos meios adequados de resolução de conflitos.
- 3) Imprescindível é o esclarecimento de que tratamos aqui dos meios alternativos abarcando todas as suas vias de aplicação, de forma genérica. Isso implica dizer que seja pelo emprego desses meios na iniciativa privada, seja nos setores pré-processuais dos órgãos do Judiciário, nos setores de Conciliação e Mediação ou mesmo durante a própria audiência (preliminar ou de instrução), a autocomposição tende a ser benéfica às partes, pelo simples fato de emanar da vontade delas, em detrimento daquela vontade formada a partir do convencimento do Estado-juiz.
- 4) Contra decisão homologatória de acordo não cabe recurso, já que a sentença simplesmente confirma e torna juridicamente válido e exigível o que foi decidido pelas partes. Não havendo vencido e vencedor, não há que se falar em condenação e, muito menos, em possibilidade de se recorrer da decisão. Essa ausência de recorribilidade é essencial para coibir atos meramente protelatórios, típicos de um processo judicial moroso.

- 5) Frisa-se que uma sentença judicial, na maior parte dos casos, não põe fim a um conflito, apenas aponta o “vencedor” daquela disputa e, tende ainda, a acirrar a lide em função da insatisfação do “perdedor”. Nesse sentido, os acordos tomam lugar como a melhor solução de disputas. Ressalta-se, ainda, que é utopia vislumbrar acordos em que não haja renúncias, o que se propõe é que tais renúncias não se refiram a direitos fundamentais – vez que estar-se-ia infringindo preceitos de ordem constitucional – e que não ultrapassem os limites das concessões recíprocas isonômicas, sob pena de se tornarem desiguais; há que se observar os critérios da hipossuficiência, da complexidade da lide e, porque não, da manutenção da urbanidade entre as partes após a resolução do conflito através da autocomposição.
- 6) Em função do princípio da inércia, consubstanciado na lei processual civil, é vedado ao magistrado conhecer daquilo que não foi suscitado pela parte. Diante disso, torna-se evidente que o juiz não estará apto a compor a lide em seu todo, apenas a lide processual, ficando a lide sociológica intocada pela sentença.
- 7) A expressão “acesso à justiça” comporta diversas interpretações, dentre elas, o entendimento de que é assegurado ao cidadão provocar o Judiciário sempre que lesado ou ameaçado um direito seu. Nesse diapasão, é relevante refletir acerca dessa “inafastabilidade da tutela jurisdicional.” Malgrado todo o avanço das últimas décadas no Brasil, a exemplo da capacitação jurídica de líderes comunitários, da consolidação das Defensorias Públicas, da atuação dos Juizados Especiais, dentre outros, existe ainda parcela da população que desconhece seus direitos básicos. Com isso, torna-se indiscutível o fato da tutela jurisdicional não ser universal, isso porque muito esforço ainda se faz necessário no sentido de conscientizar a população, em todos os seus segmentos, acerca de seus direitos e das vias adequadas de composição das lides.

- 8) Deve-se buscar a desmistificação da *cultura generalista*, aquela em que o juiz assume o protagonismo de toda e qualquer demanda. O que se almeja é ampliar as possibilidades de resolução da lide, a qual não precisa ser dirimida unicamente através da interpretação da lei pelo magistrado, ainda que este seja, por excelência, o aplicador da lei ao caso concreto. Há que se difundir maneiras outras de alcançar a composição do litígio, descentralizando a figura do Estado-juiz.
- 9) É preciso que se supere a cultura *técnico-burocrática* pela *técnico-democrática*, que deve ser iniciada nos próprios cursos de Direito. Nas academias, os estudantes devem estar imersos não só no conhecimento técnico-jurídico como também e, precipuamente, em um ambiente de contato direto com a comunidade, tendo em vista a promoção de uma realidade humanística e não somente a aplicação da ciência jurídica desarticulada do contexto social. Para que se atinja a esse fim, indispensável a aliança do ensino à pesquisa e extensão, visando à formação holística do acadêmico.
- 10) A credibilidade e respeitabilidade de que gozam os advogados na nossa sociedade os tornam verdadeiros agentes de pacificação social. Ainda que os operadores do Direito sejam, via de regra, formados para litigarem em juízo, isso não os impede de estimular a autocomposição, agilizando, assim o trâmite processual e, sobretudo, garantindo a satisfação daqueles que buscam o profissional da advocacia, a fim de ver seu conflito dirimido. Trata-se de uma questão de mudança de paradigma, conscientização dos advogados, e demais operadores do Direito, no que pertine à maneira de solucionar as lides que lhes são apresentadas.

**ACCESS TO JUSTICE AND EXCESSIVE CLAIMS OF WEATHERED
JUDICIALIZATION: the role of appropriate means of conflict resolution**

ABSTRACT

This work scope is central to discussion of the critical role of appropriate means of conflict resolution , in a move to stimulate autocomposição . A discussion of the mechanisms of improvement in the treatment of social peace will be -far- . Still , in order to prove the insufficient use of conciliation in conflict resolution , a survey of data from the year 2012 , relating to judgments issued in civil courts of the district of Juiz de Fora will be presented . Moreover , the role of contemporary judgmental and breaking his role in the search for a real democratization of access to justice will treat yourself. What is proposed is encouraging consensual resolution of conflicts , seen as the real composition of the dispute taking into account their underlying circumstances. Made use of this inductive research method and methodology of approach to literature was through research in books , survey data in websites , journals and lectures .

KEYWORDS: ACCESS TO JUSTICE MEANS SUITABLE FOR CONFLICT RESOLUTION. AUTOCOMPOSIÇÃO.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução de conflitos. Disponível em:
http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_RobertoBacellar.pdf. Acesso em: 07/06/2013.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/06/2013

_____, Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm. Acesso em: 03/06/2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Curso de capacitação para líderes comunitários. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/3094866/justica-promove-curso-de-capacitacao-para-lideres-comunitarios-e-policiais-das-upps>). Acesso em: 08/07/2013

MORAES, Alexandre de et al. Coordenação: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. **Jurisdição Constitucional, democracia e direitos fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2012.

NOTÍCIA DO CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/9783-pais-tem-quase-90-milhoes-de-processos-em-tramitacao-na-justica>. Acesso em: 25/05/2013.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO. Disponível em:
http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/. Acesso em 15/05/2013.

RESOLUÇÃO 125. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 10/07/2013

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL, n. 17. São Paulo: DIALÉTICA, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

WATANABE, Kazuo. Política pública nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses com a utilização de ADR's". Rio de Janeiro: IX Jornadas de Direito Processual, promovido pelo IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2012. Palestra.